



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

RODOLPHO AUGUSTO BERTO NESPOLI

ARMAS E O CIDADÃO DE BEM:
ANÁLISE DO IMPACTO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI FEDERAL N.º
10.826/03) NA SOCIEDADE PAULISTA

**Assis/SP
2017**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

RODOLPHO AUGUSTO BERTO NESPOLI

**ARMAS E O CIDADÃO DE BEM:
ANÁLISE DO IMPACTO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI FEDERAL N.º
10.826/03) NA SOCIEDADE PAULISTA**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Bacharelado em Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Rodolpho Augusto Berto Nespoli
Orientador(a): Fábio Pinha Alonso

**Assis/SP
2017**

FICHA CATALOGRÁFICA

N462a NESPOLI, Rodolpho Augusto Berto

Armas e o cidadão de bem: análise do impacto do estatuto do desarmamento (Lei Federal n.10.826/03) na sociedade paulista / Rodolpho Augusto Berto Nespoli. -- Assis, 2017.

45p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms. Fábio Pinha Alonso

1.Desarmamento 2.Lei Federal n.10.826/03 3.Armas X cidadão

CDD 341.55144

ARMAS E O CIDADÃO DE BEM:
ANÁLISE DO IMPACTO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI FEDERAL N.º
10.826/03) NA SOCIEDADE PAULISTA

RODOLPHO AUGUSTO BERTO NESPOLI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Fábio Pinha Alonso

Examinador: _____

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, João e Roseli, por acreditarem e investirem em mim, me dando a segurança e certeza de que não estou sozinho nessa caminhada.

AGRADECIMENTOS

À Deus, por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

Aos meus pais, que sempre colocaram em primeiro lugar minha educação e formação, acreditando em meu potencial e sucesso na carreira profissional escolhida por mim, que, em um futuro próspero eu possa retribuir tudo o que vocês fizeram por mim, obrigado.

À minha querida e amada namorada, Laura Guedes Monteiro de Albuquerque, que sempre esteve ao meu lado me apoiando e aconselhando nas horas mais difíceis, me incentivando e motivando para nunca desistir dos meus sonhos, obrigado, você é muito mais do que especial.

Ao meu amigo de infância Caio Donley, que durante todo o curso foi meu companheiro de estudo e de ônibus, que você consiga realizar seus sonhos, que assim como os meus, são grandes. Sua amizade é valiosa demais, obrigado por todo apoio que tenha me dado, você é feral!

Ao meu amigo Gustavo Gomes, por ser um homem genial e brilhante, está sempre me ensinando e aconselhando coisas da vida, um cara sábio, honesto e humilde que não mede esforços para ajudar as pessoas. Você é um amigo que levarei para sempre, que seu futuro seja de muitas glórias e conquistas, você merece!

À FEMA, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ético aqui presente.

Ao professor Fabião, pelo suporte, auxílio e incentivo para a realização deste trabalho.

Enfim, agradeço a todos que fizeram por mim, algo frutífero e benéfico ao longo do curso, obrigado.

*“Não basta que todos sejam iguais perante a lei.
É preciso que a lei seja igual perante todos.”*

Salvador Allende.

RESUMO

A presente monografia tem como principal objetivo analisar os aspectos da Lei Federal n.º 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), pontuando aspectos relevantes que fazem com que a mesma, além de não alcançar eficácia na redução da criminalidade, ainda fustigue direitos constitucionais do cidadão de bem. A relevância social da pesquisa acadêmica é obtida, na medida em que visa contribuir com as pessoas que possuem e/ou portam armas de fogo, bem como com aquelas que pretendem adquirir e/ou obter a concessão de porte com o intuito de promover a proteção própria e, porventura, de terceiros, contra atos criminosos. O problema que inspirou a pesquisa foi que a Lei, em sua concisa redação, vetou muitas possibilidades de acesso às armas de fogo pelas vias legais, dificultando o armamento da população para defesa própria. O primeiro capítulo visa posicionar historicamente a evolução das armas e, ainda, demonstrar a evolução da legislação armamentista. O segundo capítulo apresenta uma discussão doutrinária e conceitual entre desarmamentistas e armamentistas, estabelecendo os pontos controvertidos e relevantes para a conclusão deste trabalho. E no terceiro capítulo aprofunda-se no problema, a saber, uma análise de dados estatísticos do Brasil e de outros países quanto à interferência das armas de fogo na vida em sociedade.

Palavras-chave: Armas de fogo; Estatuto do Desarmamento; Segurança Pública;

ABSTRACT

The main objective of this monograph is to analyze the aspects of Federal Law 10.826/03 (Disarmament Statute), highlighting relevant aspects that make it not only ineffective in reducing crime, but also violates constitutional rights of the State. Citizen of good. The social relevance of academic research is obtained, insofar as it aims to contribute to people who own and / or carry firearms, as well as those who intend to acquire and / or obtain the size concession in order to promote protection Own and, possibly, of third parties, against criminal acts. The problem that inspired the research was that the Law, in its concise wording, vetoed many possibilities of access to firearms by legal means, making it difficult for the population to arm itself for self-defense. The first chapter aims at historically positioning the evolution of weapons and also demonstrating the evolution of arms legislation. The second chapter presents a doctrinal and conceptual discussion between disarmamentistas and armamentistas, establishing the points controversial and relevant for the conclusion of this work. And in the third chapter the problem is deepened, namely an analysis of statistical data from Brazil and other countries regarding the interference of firearms in society.

Keywords: Firearms; Disarmament Statute; Public security;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	111
1. CAPÍTULO 1: O CIDADÃO E O USO DE ARMAS DE FOGO	13
1.1. Conceito de arma de fogo	13
1.2. Panorama sobre a criação e uso da arma de fogo.....	14
1.3. Evolução do controle de poderio bélico em território brasileiro	16
1.4. Estatuto do desarmamento: contexto de criação e finalidade	17
1.4.1. O referendo de 2005	18
1.4.2. Características gerais da lei	19
1.5. Dados da criminalidade letal por arma de fogo pré-estatuto em São Paulo	20
2. CAPÍTULO 2: A CONTROVÉRSIA	24
2.1. Argumentos da corrente pró-desarmamento.....	24
2.1.1. O estatuto é política pública pacificadora.....	24
2.1.2. É fator de diminuição da violência em São Paulo	25
2.2. Argumentos contrários ao desarmamento.....	28
2.2.1. Armamento como instrumento de democracia e soberania popular	28
2.2.2. Direito de propriedade e segurança pessoal.....	32
3. CAPÍTULO 3: AINDA VALE A PENA DESARMAR?	36
3.1. A (i) legitimidade do estatuto	39
CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS.....	44

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende compreender as falhas e lacunas na legislação vigente no que tange ao armamento da população, visando esclarecer os motivos pelos quais as normativas não atendem ao objetivo maior: a redução da criminalidade. Em especial, questiona-se a eficiência e eficácia da referida Lei no Estado de São Paulo, onde vivemos.

A relevância social obtida com esta pesquisa acadêmica tem, na medida em que visa contribuir com as pessoas que não se utilizam de armas no seu dia-a-dia, esclarecer dúvidas e conquistar direitos para aquelas que cotidianamente fazem uso destas, seja decorrente do exercício da profissão ou por terem optado pela autorização para portar uma arma de fogo.

Justifica-se a escolha do tema, em decorrência da afinidade e curiosidade pessoal do pesquisador, que objetiva com este trabalho esclarecer os fatos que fazem com que a Lei de Armas de Fogo, conhecida vulgarmente como “Estatuto do Desarmamento”, não alcance seu objetivo principal, e ainda, apresentar soluções para tanto.

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988, prevê em seu artigo 5º, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, e a honra dos cidadãos brasileiros, garantindo o direito à vida, à segurança, à liberdade e à propriedade, e ainda, reza que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, portanto abre precedente indiscutível para a utilização moderada e eficaz da força para conter tais atos ofensivos.

A Carta Magna reza ainda em seu artigo 144, que a segurança é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos.

Por outro lado, tem-se o aval para a utilização da força, até mesmo letal no caso da legítima defesa, a qual fica completamente inalcançável sem a presença e utilização de material equivalente ao utilizado para promover a ameaça, qual seja as armas de fogo.

Para promover a compreensão do tema, a estruturação do presente trabalho monográfico foi dividida em três capítulos.

O primeiro capítulo visa posicionar historicamente a evolução das armas e, ainda, demonstrar de forma clara a evolução da legislação armamentista. O segundo capítulo apresenta uma discussão doutrinária entre as correntes desarmamentista e armamentista. E no terceiro capítulo aprofunda-se no problema, a saber, uma análise de dados estatísticos do Brasil e de outros países quanto à interferência das armas de fogo na vida em sociedade.

O método utilizado na pesquisa é dedutivo quando analisada a lei para a aplicabilidade no caso concreto, de modo que a base da pesquisa é de ordem bibliográfica, onde se consultou doutrinas adquiridas em livrarias online, e fornecidas pela biblioteca da Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA.

Por derradeiro, apresentam-se as considerações angariadas com a realização desta pesquisa acadêmico-científica, a partir do enfoque e a imprescindibilidade do tema, tanto para o direito pátrio, como também para aqueles que pretendem utilizar-se de armas de fogo ou apenas possuí-las dentro de suas residências para eventuais incidentes e também para todos aqueles que possam de alguma forma se beneficiar com este trabalho.

1. CAPÍTULO 1: O CIDADÃO E O USO DE ARMAS DE FOGO

1.1. CONCEITO DE ARMA DE FOGO

Em princípio, cumpre destacar conceitualmente que arma de fogo é um artefato que lança um ou mais projéteis em alta velocidade através de uma explosão. Este processo de queima subsônica é tecnicamente conhecido como deflagração, em oposição a combustão supersônica conhecida como detonação.

Em armas de fogo mais antigas, o propulsor era tipicamente a pólvora negra ou a *cordite*, mas as armas modernas usam a pólvora sem fumaça ou outros propelentes.

A maioria das armas de fogo mais modernas (com a notável exceção das armas de alma lisa) tem canos raiados (ranhuras internas espiraladas) para dar giro ao projétil visando dar melhor estabilidade ao seu voo. É imprescindível para o funcionamento da arma de fogo também a munição. (OLIVEIRA, 2015, *in*: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/CIC/article/view/531>)

Os primeiros projéteis utilizados eram bolas inertes de ferro fundido ou de pedra. Então, para as armas de menor calibre eram utilizados no tiro (pequenos pedaços de ferro ou chumbo).

São atualmente utilizados projéteis encapsulados em uma jaqueta contendo tanto a parte útil (o projétil), quanto a propulsão (explosão mistura) e um gatilho iniciá-lo. Uma arma é compartimentada para munições definidas estritamente quanto a forma e as dimensões (calibre, tamanho e morfologia, mas também o seu soquete) e o tipo de fogo. Uma munição pode estar disponível em versões diferentes, incluindo cargas e projéteis diferentes. (WIKIPEDIA, 2003, *in*: https://pt.wikipedia.org/wiki/Arma_de_fogo#cite_ref-4)

1.2. PANORAMA SOBRE A CRIAÇÃO E USO DA ARMA DE FOGO

Começando por volta de 700 d.C., cientistas e os inventores na China antiga desenvolveram diferentes graduações de pólvora e inovaram diferentes tipos de armas de fogo incluindo lanças de fogo de alma lisa de um único tiro, armas de canos múltiplos, foguetes de artilharia de lançamento múltiplo e o primeiro canhão no mundo feito de bronze modelado. (WIKIPEDIA, 2003, *in: https://pt.wikipedia.org/wiki/Arma_de_fogo#cite_ref-4*)

Os europeus, árabes e coreanos, todos obtiveram armas de fogo no século XIV. Os turcos, iranianos e os indianos, todos tinham armas de fogo o mais tardar no século XV, em cada caso, direta ou indiretamente dos europeus. Os japoneses não as adquiriram até o ano de 1500, quando as adquiriram dos portugueses.

No período da renascença foram introduzidas as primeiras armas de fogo para combatentes individuais. Surgem armas como o arcabuz, o bacamarte e o canhão de mão. No período pré-Napoleônico e na época das guerras Napoleônicas surgem o mosquete e a espingarda de pederneira.

O desenvolvimento concernente às armas de fogo foi acelerado durante os anos 1800 e 1900. O carregamento pela culatra tornou-se mais ou menos um padrão universal para o recarregamento da maioria das armas de fogo de mão e continua a sê-lo com algumas notáveis exceções (como os morteiros).

Em vez de recarregar os cartuchos individuais nas armas, cartuchos com várias munições foram adotados - esses proporcionavam um rápido recarregamento. Mecanismos de disparo automáticos e semiautomáticos significavam que um único soldado podia disparar muitas balas por minuto do que podia uma arma de fogo antiga no decorrer de uma batalha.

Na Guerra Mexicano-Americana (1846-1848), ambos os exércitos, americano e mexicano usavam mosquetes de alma lisa. Na Guerra da Secessão (1861-1865), foram usados concomitantemente o mosquete, de carregamento pela boca, o rifle e a carabina, de carregamento pela culatra. O Exército da União dispunha de mais rifles e carabinas, ao passo que o Exército Confederado dispunha de mais mosquetes durante o conflito, o que dava uma vantagem ao primeiro nas batalhas campais.

No mesmo período, na Guerra do Paraguai (1864-1870), uma espingarda muito usada pelo Exército Brasileiro foi o fuzil *Minié*, mas muitas tropas ainda usavam a espingarda de pederneira.

Na Primeira Guerra Mundial (1914-1918), todos os países incorporaram o mecanismo de ação de ferrolho aos seus rifles. O rifle modelo 98 alemão é um exemplo deste tipo de arma. Os canhões dispunham de munição especializada, com cápsulas de alta explosão, tipo *shrapnel*, de gás e incendiárias. Mas a grande vedete deste conflito foi a metralhadora. As pistolas, como a *Luger*, se destacaram no conflito, principalmente na guerra de trincheiras.

Na Segunda Guerra Mundial (1939-1945), houve um grande desenvolvimento das armas de fogo. A submetralhadora, que já estava presente nos arsenais do mundo desde a década de 1930, tornou-se um equipamento muito utilizado. Entre os modelos mais populares citam-se as *MP40 Schmeisser*, *Sten*, *Thompson*, a finlandesa *Suomi KP/-31* e a russa *PPSh-41*. (WIKIPEDIA, 2003, in: https://pt.wikipedia.org/wiki/Arma_de_fogo#cite_ref-4)

Ao partir do fim da segunda guerra, o fuzil de assalto transformou radicalmente o poder de fogo dos soldados de infantaria. Polímeros e ligas na construção de armas de fogo tornaram, progressivamente, os armamentos mais leves e, portanto, mais fáceis de ser transportados.

A munição mudou ao longo dos séculos a partir de projéteis em forma de uma simples bola de metal que se sacudia dentro do cano da arma a cartuchos fabricados com altos padrões de tolerância. Especialmente no século passado, uma atenção especial foi dedicada a precisão e a mira para fazer das armas de fogo no geral mais precisas do que nunca.

A precisão dos canhões foi melhorada significativamente com o advento da revolução digital e eletrônica. Mais do que qualquer fator, porém, as armas de fogo têm proliferado devido ao advento da produção em massa - permitindo que os fabricantes de armas possam produzir grandes quantidades de armamento com um padrão consistente.

Dito isto, o princípio básico por trás a operação das armas de fogo permanece inalterado até hoje. A espingarda de vários séculos atrás, ainda é semelhante em princípio a um rifle de assalto moderno - usando a expansão dos gases para propelir projéteis a longas distâncias - embora de forma menos precisa e rápida. (WIKIPEDIA, 2003)

1.3. EVOLUÇÃO DO CONTROLE DE PODERIO BÉLICO EM TERRITÓRIO BRASILEIRO

Ultrapassada a parte histórica de criação e uso da arma de fogo, importante que se diga que o controle do poder bélico no território brasileiro não é uma preocupação recente. O legislador sempre buscou impedir o emprego das armas de fogo, podendo ser observado no decorrer do tempo seu papel na coibição do efetivo uso, no porte e na simples posse de um artefato dessa espécie (ALEIXO, 2015).

O primeiro dispositivo referente à temática levava o título de “Ordenações e leis do Reino de Portugal, recopiladas por mandado do muito alto, católico e poderoso Rei Felipe, o primeiro”, também conhecido como “Ordenações Filipinas”. Vigorando no período que compreende de 1603 a 1830, tratavam-se de cinco livros que regiam o ordenamento jurídico no Brasil, sendo o Livro V responsável pelo Direito Penal.

O referido livro, mais especificamente o Título LXXX, traz como infratora a pessoa encontrada com arma de pela de chumbo, de ferro ou de pedra feitiça. Assim, quem o fosse seria apenado com um mês de prisão, multado em quatro mil réis e açoitado publicamente, sendo o indivíduo a quem, por nascimento, não caiba açoite, este seria “exilado” para a África por dois anos (ALEIXO, 2015, p. 15).

Em 1831 entrou em vigor o Código Criminal do Império do Brasil, que trazia em sua Parte Quarta “dos crimes policiais”, no capítulo V os artigos 297, 298 e 299 que tratavam do “uso das armas defesas”. Esses artigos penalizavam quem fizesse uso de armas ofensivas proibidas, permitindo apenas os oficiais de justiça e militares em diligencia e os autorizados pelos juízes de paz. Dessa forma, os que praticassem tal conduta teriam pena de prisão de 15 a 60 dias, multa e perda das armas (ALEIXO, 2015, p. 15).

A reforma do regime penal brasileiro no ano de 1890 traz como circunstancia agravante o fato de algum crime ser praticado estando o delinquente em superioridade em armas. O Livro III desse código tem como temática as contravenções em espécie, sendo o Capítulo V a respeito do “fabrico e uso de armas”. Esse contém os artigos 376 e 377, versando, respectivamente, à cerca de estabelecer fábrica de armas ou pólvora sem a devida licença e o uso de armas ofensivas sem a licença da autoridade policial. Nesse sentido, o primeiro penalizava com perda dos objetos apreendidos e multa e o segundo com prisão de 15 a 60 dias (ALEIXO, 2015, p. 15).

O decreto 24.602 (de 06 de Julho de 1934) instaura, paralelamente à responsabilização penal, o controle administrativo da fabricação e comercialização de armas, munições e explosivos pelo Exército Brasileiro. Enquanto isso, no viés penal, a grande novidade é advinda com o Decreto-Lei 3.688 (de 03 de Outubro de 1941): a “Lei das Contravenções Penais”.

A referida Lei traz grande inovação porque tipifica pela primeira vez o simples porte como infração penal, entretanto o legislador não parece creditar a essa conduta um grande potencial lesivo. Isso pode ser observado quando a comparamos com o “crime de calúnia” (artigo 138 do Código Penal), que penaliza o sujeito ativo com multa e detenção de seis meses à dois anos, enquanto a contravenção descrita no artigo 19 da Lei das Contravenções Penais comina pena de prisão simples de quinze dias à seis meses ou multa, veja:

Art. 19 Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena – prisão simples, de quinze a seis meses, ou multa, de um a cinco contos de réis, ou ambas cumulativamente, se o crime não constitui crime contra a ordem política e social. (BRASIL, Lei das Contravenções Penais)

Dessa forma, embora tratando o porte de arma como uma infração de menor gravidade e reprimenda, entende-se que o Estado visava reprimir a delinquência, proibindo as pessoas de saírem armadas de casa.

Com o passar do tempo, o aumento da criminalidade frente a uma punição bastante branda impulsionou o Governo Federal a reprimir com mais rigidez o porte ilegal de arma de fogo, editando a Lei 9.437 de 1997 e, posteriormente, salvo raríssimas exceções, praticamente extinguindo o direito do cidadão brasileiro de possuir arma de fogo, através da implementação da Lei 10.826 de 2003 (ALEIXO, 2015, p. 16).

1.4. ESTATUTO DO DESARMAMENTO: CONTEXTO DE CRIAÇÃO E FINALIDADE

Após intensa discussão do Projeto de Lei no Congresso, positivou-se no ordenamento jurídico pátrio a Lei 10.826/03, conhecida como Estatuto do Desarmamento.

A criação do Estatuto do Desarmamento no Brasil teve como principal escopo a redução dos índices de criminalidade, estabelecendo diversas barreiras à aquisição e porte de armas de fogo.

As primeiras iniciativas em prol do desarmamento no Brasil datam de 1997, quando o controle de armas de fogo entrou com mais vigor na pauta de discussões de autoridades, estudiosos e agentes da segurança pública. A partir dessa época, pesquisas começaram a relacionar o fácil acesso às armas de fogo ao aumento do número de homicídios.

Anos mais tarde, houve a primeira mudança na legislação sobre o tema. Como registra o site oficial da Campanha do Desarmamento, uma comissão mista formada por deputados federais e senadores analisou todos os projetos que falavam sobre o tema nas duas casas e reescreveram uma lei conjunta: o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003), sancionado em dezembro de 2003, pelo então presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva.

O objetivo do Estatuto foi regulamentar o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e munição no Brasil. Com ele, o país passou a ter critérios mais rigorosos para o controle das armas, dificultando o acesso do cidadão comum ao porte.

O Estatuto instituiu ainda a realização das campanhas de desarmamento, com o objetivo de mobilizar a sociedade brasileira para a retirada de circulação do maior número possível de armas de fogo, contribuindo para a redução da violência no país.

Em 2004, o Ministério da Justiça realizou a primeira campanha, prevendo durante sua realização, como nas seguintes, o pagamento de indenização para quem entrega espontaneamente suas armas à Polícia Federal. Outra edição foi realizada em 2008/2009.

1.4.1. O REFERENDO DE 2005

Em outubro de 2005, foi realizado, no país, um referendo sobre a proibição da comercialização de armas de fogo e munições. Na ocasião, o eleitorado brasileiro respondeu, por meio da urna eletrônica, se o comércio de armas e munições deveria continuar existindo no território nacional ou, ao contrário, se esse comércio acabaria por aqui.

Do total de votantes, 59.109.265 eleitores (63,94%) decidiram pelo 'não' à proibição da venda de armas e munições, e a comercialização desses objetos continuou. A decisão do referendo não permitiu, portanto, que o artigo 35 do Estatuto do Desarmamento entrasse em vigor.

1.4.2. CARACTERÍSTICAS GERAIS DA LEI

Como principais vetores da lei, o legislador determinou a obrigatoriedade do registro para todas as armas de fogo em território nacional, nos órgãos competentes, sendo que por força do parágrafo único do artigo 3º deferiu o registro das armas de fogo de uso restrito ao Comando do Exército, remetendo tal providência ao Regulamento da Lei.

Ainda a Lei 10.826/03 positivou de forma expressa que o “Certificado de Registro de Arma de Fogo”, com validade nacional – e não mais estadual, como antes - autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo, exclusivamente, no interior de sua residência ou domicílio ou no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

Disciplinou requisitos para a aquisição de arma de fogo de uso permitido, com exigência de comprovação periódica, em período não inferior a três anos, e comprovação da manutenção destes requisitos como condição para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

Positivou a proibição, como regra, do porte de arma de fogo em todo o território nacional, com exceção para casos previstos em legislação própria e reconheceu o porte de arma funcional, com o disciplinamento pertinente levando em consideração cada corporação ou instituição.

O legislador, atendo às peculiaridades de um país com dimensão continental e diversas diferenças sociais, possibilitou aos residentes em áreas rurais, maiores de vinte e cinco anos e que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, a concessão, pela Polícia Federal, de porte de arma de fogo, na categoria “caçador para subsistência”.

Subordinou o armamento para fins esportivos às condições de uso e de armazenagem estabelecidas por órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado por

quaisquer irregularidades no porte da arma ou em sua guarda, na forma do Regulamento da Lei.

O Estatuto deferiu competência ao Ministério da Justiça para autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do Regulamento da Lei, para o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Por final cuidou o legislador de criar tipos penais no Capítulo IV do Estatuto e dar outras providências relativas ao armamento, acessórios e munições dentro do território nacional, bem como fomentar campanha de desarmamento da população, visando conter a violência em nosso país (ELIAS, 2014, *in*: <https://jus.com.br/artigos/33955/o-estatuto-do-desarmamento>).

1.5. DADOS DA CRIMINALIDADE LETAL POR ARMA DE FOGO PRÉ-ESTATUTO EM SÃO PAULO

No Brasil, muitos estudos denunciam o crescimento dos homicídios a partir de meados da década de 1980. Dente os quais, o de Maria Fernanda T. Peres esclarece que, no Município de São Paulo, em específico, essa tendência ascendente foi ressaltada partir da década de 1960, em que a taxa de mortalidade por homicídio (TMH) no Município passou de 5,9 para 10,3 por 100.000 habitantes entre 1960 e 1975 (PERES, 2011, p. 17).

Tal estudo ainda atesta que o alarmante crescimento da criminalidade letal no Brasil fez com que, no final da década de 1980, o homicídio fosse considerado o grande vilão da saúde pública. No final dos anos 1980, as mortes por agressão ultrapassaram os acidentes de trânsito e passaram a ocupar o primeiro lugar entre as causas de morte na população jovem (15 a 24 anos).

Cabe ressaltar o importante papel das armas de fogo nesse processo. No Brasil, já no início dos anos 2000, as armas de fogo eram utilizadas em cerca de 70,0% dos homicídios. Nessa mesma época, em algumas capitais, como Rio de Janeiro, Recife

e Vitória, as armas de fogo eram utilizadas em mais de 80,0% dos homicídios. Enquanto a mortalidade criminal cresceu 26,0% no País entre 1991 e 2000, o crescimento dos homicídios decorrente de ferimento por projétil de arma de fogo foi da ordem de 73,0% no mesmo período, de acordo com dados obtidos por Maria F. T. Peres e outros autores (PERES, 2011, p. 17).

Noutro estudo, Yunes e Zubarew (YUNES J, 1999, p. 102) já mostravam ser grave a situação brasileira em comparação aos demais países das Américas.

Entre 1980 e meados da década de 1990, o Brasil apresentou o maior crescimento da região em mortalidade criminosa de adolescentes e jovens.

Na população do sexo masculino, o crescimento foi de 192,0%, de 19,3 para 56,4 por 100.000 habitantes no grupo de 15 a 29 anos, e de 117,0% na faixa etária de 20 a 24 anos. Nesse grupo foram encontradas as maiores taxas de mortalidade por homicídios, que passaram de 43,6 em 1980 para 94,4 por 100.000 habitantes em 1994.

Segundo os autores, na população total o crescimento foi da ordem de 102,0% no mesmo período.

O Brasil está entre os países da região com alta taxa de letalidade criminosa, juntamente com Colômbia, El Salvador, Porto Rico e Venezuela, e se destaca no cenário internacional, portanto, pelo grande crescimento e pelas altas taxas de mortalidade, especialmente em algumas capitais, com destaque para Rio de Janeiro, Vitória, Recife e São Paulo (SOARES, 2011, p. 04).

Segundo dados do Ministério da Saúde, entre 1980 e 1999 a taxa de mortes por homicídio em São Paulo cresceu 229,0%. Em 1980, São Paulo ocupava a nona posição entre as capitais, com taxa de 20,3 por 100.000; em 1999 passou para a segunda posição, com taxa de 66,7 por 100.000 habitantes. Cabe ressaltar que esse período que delimita 2 décadas foi caracterizado por um crescimento difuso da mortalidade por homicídio, o qual se expressou no aumento das taxas no país e em todas as capitais.

Sustenta Milena Karla Soares (SOARES, 2011, p. 04) que, desde os anos 2000, entretanto, os óbitos por homicídio vêm caindo de forma constante no Estado e no Município de São Paulo. A atual tendência de queda descrita para o Município de São Paulo destaca-se pelo

seu ritmo acentuado em um curto espaço de tempo e se impõe para pesquisadores e gestores públicos como uma questão ainda em aberto. A sua singularidade faz com que o Município seja considerado um caso exemplar, embora não se conheçam ao certo os determinantes da redução nos índices de violência letal.

A importância da redução nos homicídios em São Paulo pode ser percebida quando consideramos os números absolutos. No Brasil, segundo dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) do Ministério da Saúde, a redução nos homicídios começou a ocorrer apenas em 2003. Naquele ano foram registrados 51.043 óbitos por homicídio no País; já em 2007 foram 47.707, uma redução de 3.336 mortes. No Município de São Paulo, entre 2003 e 2007, houve uma redução de 3.093 óbitos — a quase totalidade, em termos absolutos, da queda nacional (SOARES, 2011, p. 05).

A redução no número absoluto de óbitos se expressa na queda da taxa de mortalidade por homicídios. Ainda segundo dados do SIM, no Estado de São Paulo, a queda entre 1999 e 2007 foi de 65,0%, passando de 44 para 15 por 100.000, enquanto no Município a redução foi de 74,0%, de 67 para 17,4 por 100.000. O Município, que em 1999 ocupava a segunda posição entre as capitais, caiu para 23º lugar em 2006, com uma das TMH mais baixas do País.

No mesmo período, uma redução nas TMH foi observada em nove capitais, entre as quais Rio de Janeiro (-12,0%) e Vitória (-18,0%). Apenas a queda ocorrida em Boa Vista (-60,0%) se aproxima, em termos relativos, à de São Paulo. A mesma tendência de redução foi observada quando considerados os dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (SSP/SP), que mostram queda nos homicídios dolosos, entre 2001 e 2009, de 63,4% (de 12,475 para 4.564 ocorrências) no Estado e 76,1% (de 5.174 para 1.237 ocorrências) no Município de São Paulo (SOARES, 2011, p. 05).

Segundo Soares, uma redução semelhante foi descrita para a Cidade de Nova Iorque na década de 1990. Foram muitos os estudos que analisaram o decréscimo das taxa de mortalidade por homicídio naquela e em outras cidades estadunidenses, não havendo consenso sobre as suas causas e principais determinantes.

Em São Paulo, poucos estudos analisaram a queda do homicídio de modo sistemático, examinando o papel das diferentes variáveis que podem ter atuado nesse processo. Além disso, os estudos existentes não consideraram a taxa de mortalidade desagregada por

características demográficas como idade, sexo, raça/cor, condições socioeconômicas e tipo de arma (SOARES, 2011, p. 07).

2. CAPÍTULO 2: A CONTROVÉRSIA

2.1. ARGUMENTOS DA CORRENTE PRÓ-DESARMAMENTO

2.1.1. O ESTATUTO É POLÍTICA PÚBLICA PACIFICADORA

A ascendência dos homicídios na virada do século XXI inflou ainda mais o debate público em torno da violência armada. E, a partir do Estatuto, institucionalizou-se uma campanha pelo desarmamento da população, ensejando um país menos violento e a tentativa da construção de uma cultura de paz.

Essa perspectiva é corroborada pelas premissas de relevantes pensadores das ciências sociais e políticas. Ao Estado cabe desempenhar o papel de regulador das tensões sociais a partir da exclusividade sobre o uso força.

Inserido num contexto de construção do processo civilizatório, Estado e sociedade civil corroboram na construção de um estado democrático. O processo civilizatório não ocorre somente com um controle sobre os meios mais destrutivos de violentar ou de destruir o outro, mas perpassa por outros canais de construção dos valores partilhados socialmente entre os indivíduos. Tais valores dependem de ações de efetivação dos direitos previstos nas constituições dos diversos países. (SOUZA, 2014, in: file:///C:/Users/Positivo/Downloads/Documento%20T%C3%A9cnico%20-%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20do%20Desarmamento.pdf)

Aduzem os precursores de tal corrente que o desarmamento da população face ao crescimento da violência no Brasil pode ser também compreendido como uma fase importante do processo civilizatório de nossa sociedade. A violência letal é um fenômeno que não pode ser dissociado do uso das armas de fogo.

Nesse sentido, embora haja uma indissociável relação entre violência e negação da cidadania, os debates sobre o desarmamento nem sempre são acompanhados de uma discussão mais profunda sobre a questão dos direitos civis, políticos e sociais dos brasileiros. Apesar disso, não deixam de ter importância sobre a possibilidade de frear os

alarmantes índices de violência homicida que atinge, sobretudo, a população jovem, pobre e negra, com histórico de carência de direitos fundamentais.

Segundo reportagem publicada pelo *Portal G1 Brasil*, em 08/11/2012, uma pesquisa do Conselho Nacional do Ministério Público, divulgada em 2012, e elaborada a partir de inquéritos policiais referentes a homicídios acontecidos em 2011 e 2012, em 16 Unidades da Federação, apontou que as maiores causas de homicídios decorreram de motivos fúteis, como “brigas, ciúmes, conflitos entre vizinhos, desavenças, discussões, violências domésticas, desentendimentos no trânsito.” (ACAYABA e PASSARINHO, 2012, *in*: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/11/em-sp-83-dos-homicidios-sao-por-motivos-futeis-ou-por-impulso-diz-mp.html>). Ou seja, caso não houvessem armas, não haveriam mortes.

Em suma, afirmam que Estatuto do Desarmamento somente tornou mais seletivo o acesso ao porte de arma e, ao mesmo tempo, trouxe estímulos à população para se desarmar, mediante o pagamento de indenização para os indivíduos que, espontaneamente, entregarem suas armas nos postos credenciados, de forma a contribuir com a paz social.

2.1.2. É FATOR DE DIMINUIÇÃO DA VIOLÊNCIA EM SÃO PAULO

Ainda, em atenção ao índice de criminalidade, afirmam que São Paulo se tornou um exemplo internacional na redução dos homicídios. Segundo o Mapa da Violência 2010, no período entre 2000 e 2010 enquanto a maioria dos estados brasileiros experimentava substancial incremento no número de homicídios, houve naquele estado uma redução de 63,8% nos assassinados.

Segundo tal linha, estudos têm apontado como uma das causas da diminuição do número de homicídios em São Paulo a adesão do estado e de vários de seus municípios nas campanhas de desarmamento, a partir do ano de 2004.

De 2001 a 2007, o número de homicídios diminuiu 60,1% em todo o Estado, colocando São Paulo como um dos casos internacionais mais emblemáticos, ao lado de Nova Iorque e Bogotá. Os dados sobre as várias dinâmicas criminais indicaram, entretanto, que não houve uma queda generalizada da criminalidade em

São Paulo. Ao contrário, os crimes contra a pessoa e contra o patrimônio aumentaram cerca de 20%. Com efeito, os crimes que tiveram maior queda foram aqueles geralmente praticados com o uso da arma de fogo. Mais interessante ainda, essa diminuição ocorreu de forma mais acentuada exatamente após a entrada em vigor do Estatuto do Desarmamento. (CERQUEIRA, 2014, p. 147).

Em sua tese de doutorado intitulada “*Causas e consequências do crime no Brasil*”, Daniel Ricardo de Castro Cerqueira (CERQUEIRA, 2014, p. 147) dedica um capítulo para analisar a relação entre armas e crimes, notadamente os homicídios. No referido capítulo, há um estudo detalhado acerca do que ocorreu em São Paulo. O autor analisou dados criminais dos 645 municípios paulistas.

Para testar a relação causal entre armas e crimes, Cerqueira usou dados compreendidos entre 2001 e 2007. Utilizando-se de variadas metodologias de pesquisa (um modelo teórico de demandas por armas e crimes, no qual o dilema entre prevalência de armas na cidade, o custo de obtenção da arma no mercado ilegal e o efeito dissuasão da vítima armada foram analisados), e concluiu que:

- a) O efeito do desarmamento foi maior nas cidades onde havia maior prevalência de armas anteriormente;*
- b) As análises comprovaram a relação segundo a qual o maior número de armas gera maior quantidade de homicídios;*
- c) Em relação aos incidentes interpessoais violentos, a redução do acesso à arma de fogo faz com que os indivíduos envolvidos em práticas criminais utilizem outros instrumentos menos letais para resolver variadas disputas;*
- d) Não se observou relação significativa entre armas de fogo e crimes como latrocínio e roubo de veículos, corroborando a hipótese segundo a qual armas de fogo têm relação com homicídios;*
- e) O efeito da diminuição na prevalência de armas foi no sentido de aumentar as lesões corporais dolosas. O estudo aponta que houve uma substituição quanto aos meios para resolução de conflitos interpessoais violentos, fazendo com que as pessoas sem acesso a armas utilizassem instrumentos menos letais;*
- f) Corroborando estudo de Lott e Mustard (1997) e Kleck (1979), “pelo menos em São Paulo, o criminoso profissional não se abstém de cometer crimes pelo fato de a população se armar para a autodefesa. A difusão das armas de fogo nas cidades,*

entretanto, é um importante elemento criminógeno para fazer aumentar os crimes letais contra a pessoa”. (CERQUEIRA, 2014, p. 147)

Assim, a análise exaustiva feita por Cerqueira reforça o argumento segundo o qual as ações de desarmamento realizadas no estado de São Paulo corroboram na exponencial diminuição dos homicídios por arma de fogo na unidade da federação.

Além de estudos envolvendo todo o estado de São Paulo, existem informações específicas sobre as ações da Campanha do Desarmamento na Capital.

As informações a seguir foram extraídas de um relatório das ações de desarmamento na cidade de São Paulo, publicado pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana na cartilha “*A campanha de desarmamento e controle de armas: a experiência da cidade de São Paulo*”.

(SÃO

PAULO,

in:

http://www.soudapaz.org/upload/pdf/campanha_de_desarmamento_1.pdf)

O documento informa que em meados de 2009 foi realizada na capital uma campanha pontual envolvendo o Instituto Sou da Paz, a Igreja Católica e a Guarda Civil Metropolitana, produzindo materiais de comunicação próprios e autonomia para divulgação. Ao todo, vinte e seis paróquias da Igreja Católica aderiram a esta Campanha e abriram pela primeira vez suas portas para o recolhimento, com o apoio de Bases Móveis e agentes da Guarda Civil Metropolitana, com uma Base Comunitária Móvel.

No ano de 2010, durante o Carnaval, no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo (Anhembi), uma faixa sobre a campanha foi passada entre a apresentação de uma escola e outra, para orientar os participantes e divulgar a ação.

Em dezembro de 2010, as 536 armas de fogo que foram arrecadadas em pouco mais de dois meses da Campanha de Desarmamento na capital, foram inutilizadas em ato simbólico no Vale do Anhangabaú.

Estudo feito pela Coordenadoria de Análise e Planejamento (CAP/SSP), órgão ligado ao Gabinete do Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, concluiu que, analisando as apreensões de armas ocorridas na Região Metropolitana de São Paulo (Capital e Grande São Paulo) no período de janeiro de 2009 a agosto de 2012, o resultado da análise de regressão indicou que existe relação entre a quantidade de armas apreendidas e os eventos de homicídio doloso.

A correlação é negativa (-0,36) e indica que o aumento no número de armas apreendidas tem como contrapartida a redução dos homicídios dolosos. Significa dizer: a cada 10 armas tiradas de circulação através da apreensão, estima-se que mais de duas vidas tenham sido poupadas (2.3 vidas).

Para a média mensal de 787 armas apreendidas na RMSP no período (44 meses), pode-se estimar que, em média, 185 vidas tenham sido poupadas mensalmente.

Hipoteticamente, o modelo demonstra: se nenhuma arma fosse apreendida na RMSP, ocorreriam 549 Homicídios dolosos ao mês.

Portanto, segundo a corrente, todos os resultados dos estudos e análises realizados pela CAP/SSP confirmam a forte relação entre armas e mortes. Por conseguinte, corroboram a importância do desarmamento na preservação da vida, quer seja na queda dos homicídios, quer seja na possibilidade de essa arma cair em mãos de criminosos que a utilizarão, inclusive, em confronto com a polícia.

2.2. ARGUMENTOS CONTRÁRIOS AO DESARMAMENTO

2.2.1. ARMAMENTO COMO INSTRUMENTO DE DEMOCRACIA E SOBERANIA POPULAR

Os argumentos armamentistas são evidentemente frontalmente contrários aos acima relatados.

Segundo Waiselfisz, no Mapa da Violência 2013 afirma que:

Na última década o país contava com um vasto arsenal de armas de fogo:

- 15.2 milhões em mãos privadas
- 6.8 registrados
- 8.5 não registrados
- Dentre elas 3.8 milhões em mãos criminais

[...] Depois do pico de 39,3 mil mortes em 2003, os números, num primeiro momento, caíram para aproximadamente 36 mil, mas depois de 2008 ficam

oscilando em torno dos 39 mil mortes anuais. O Estatuto e a Campanha do Desarmamento, que iniciam em 2004, pareceriam ser fatores de peso na explicação dessa mudança [...] Os dados indicam que essas políticas não tiveram suficiente efetividade ou força para reverter o processo e fazer os números regredirem [...] (WAISELFISZ, 2013, in: <https://jus.com.br/artigos/24311/mapa-da-violencia-2013-o-fracasso-do-desarmamento#ixzz3a8kp4tq9>)

Primeiramente ressalta-se que, segundo eles, no ano de 2005, no referendo sobre a comercialização de arma de fogo, o Brasil votou contra o desarmamento civil, sendo a aprovação do Estatuto do Desarmamento, uma afronta à democracia, ao princípio da soberania popular, onde a população deixou clara a sua vontade.

Os números atuais mostram que o Brasil, como um todo, apesar de ser um país com baixo número de armas de fogo em circulação nas mãos dos civis, é um dos países em que há um dos maiores índices por mortes de armas de fogo, números maiores até mesmo do que países em guerra.

Afirmam que, o brasileiro não quer possuir o direito ao porte de arma para sair fazendo justiça com as próprias mãos, o cidadão de bem quer a legalização do porte de arma para que o mesmo possa defender sua família e seus bens em um momento em que o Estado não possa vir a lhe auxiliar naquele momento.

O principal argumento é o de que esta claro que o Estatuto do Desarmamento não vem conseguindo alcançar o seu objetivo, pois os números de homicídios no Brasil não diminuíram, mas, ao contrário, alcançaram uma das maiores marcas já registrada nos últimos anos.

Atestam que, analisando os dados divulgados pelo Mapa da Violência, e a atual índice de violência no Brasil, observa-se claramente que as políticas em favor do desarmamento civil não reduziram o número de homicídios no país.

Rebello, coordenador regional (NE) da ONG Movimento Viva Brasil, traz a seguinte informação em sua página na internet:

[...] Os números comprovam que, entre os anos de 2000 e 2010, os índices gerais de morte por armas de fogo no Brasil praticamente variam na mesma proporção de seu crescimento demográfico, com relevante aumento na taxa de homicídios com

esse meio. Com isso, claramente já se pode observar que as amplamente difundidas políticas de desarmamento, implementadas no país no mesmo período, foram inteiramente ineficazes para a contenção de tal modalidade de crime.

A conclusão se reforça sobejamente quando são analisados os efeitos da política desarmamentista em circulação de armas de fogo no Brasil. No exato mesmo período de 2000 a 2010, o comércio de armas de fogo no país, em decorrência das legislações restritivas coroadas pelo atual estatuto do desarmamento sofreu uma drástica redução, da ordem de espantosos 90% (noventa por cento) Numa realidade em que 90% do comércio de armas foi extinto no país e mais de seiscentas mil delas já foram retiradas de circulação, não resta dúvida de que, caso as armas legalmente possuídas pela sociedade brasileira tivessem vinculação com o número de mortes, os respectivos índices teriam sofrido igualmente significativa variação para menor. (REBELO, 2013, in: http://www.mvb.org.br/noticias/index.php?&action=showClip&clip12_cod=1640)

Batista, igualmente, traz:

De acordo com dados obtidos por Luciana Phebo, em sua obra Brasil: as armas e as vítimas, O Brasil é o país onde se tem o maior número de mortes por arma de fogo no mundo [...] Em número absoluto, supera tanto países tradicionalmente violentos, como é o caso da Colômbia, de El Salvador e da África do Sul e como os Estados Unidos, um país conhecido por suas regulamentações pouco restritas em relação ao acesso às armas. (BATISTA, 2009, in: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1372)

Atestam também que aqueles que são contra o armamento da população afirmam que o porte de arma não contribui para a sua segurança pessoal, mas esquecem-se dos inúmeros casos em que os assaltos e demais crimes foram evitados apenas pelo mostrar da arma de fogo do civil ao meliante.

Também, que as estatísticas demonstram que o desarmamento da população, na verdade, aumenta a incidência de crimes violentos. As campanhas de desarmamento não agem na verdadeira raiz do problema, que é em sua maioria trata-se do armamento das facções criminosas com armas muitas vezes superiores ao arsenal da própria polícia.

Desta forma o desarmamento não contribuiu para a diminuição dos índices de violência, pelo contrário, deu margem para que os criminosos ajam livremente com a certeza de que os cidadãos estão desarmados e desprotegidos, uma vez que também, o Estado vem se mostrando muitas vezes ineficaz com uma razão desproporcional de criminosos armados e agentes públicos para a defesa do cidadão.

Segundo Vitor, jornalista do Jornal Opção de Goiânia, no estado de Goiás, na sua reportagem com o título *“Tirar Arma de Cidadão de Bem não diminuiu violência no Brasil”*, nos informa que:

Ao considerar que a estimativa hoje no Brasil é que haja 16 milhões de armas em circulação, nota-se que a Campanha Nacional do desarmamento revelou-se um fiasco. Pior: não mudará de fato as estatísticas da criminalidade. Isso levando em consideração que a maior parte das armas entregues voluntariamente à polícia estava nas mãos de cidadãos sem vínculo com a atividade criminosa. A própria estatística do Ministério da Justiça demonstra que o problema não são as armas legais, e sim aquelas irregulares sem registro e de uso restrito que é contrabandeada de outros países, principalmente Paraguai e Bolívia. (VITOR, 2013, in: <http://www.jornalopcao.com.br/posts/reportagens/tirar-arma-de-cidadao-de-bem-nao-diminui-violencia-no-brasil>)

E conclui que:

Estima-se que atualmente haja pelo menos 8 milhões de armas ilegais no Brasil e que estariam em posse de criminosos.

[...] Ao incentivar que a população abaixe suas armas, a polícia vem notando que os criminosos não estão conhecendo limites. Nos assaltos verificados em Goiânia [...] nota-se uma imensa tranquilidade dos assaltantes, principalmente nos roubos de veículos. Nem mesmo autoridades estão imunes ao perigo [...] (VITOR, 2013, in: <http://www.jornalopcao.com.br/posts/reportagens/tirar-arma-de-cidadao-de-bem-nao-diminui-violencia-no-brasil>).

Entre as questões que também chamam a atenção, está o exemplo das superstições do senso comum que devem ser desmistificadas, como dizer que as armas dos cidadãos de

bem acabam nas mãos dos bandidos, o que é uma completa calúnia, pois as armas usadas para as ações criminosas são em sua maioria resultados de contrabando.

Outro ponto que merece destaque são os acidentes ocorridos nas residências envolvendo crianças e armas de fogo, números esses que atingem índices ínfimos, pois ocorrem mais acidentes com situações rotineiras como piscinas, produtos de limpeza, panelas do que com armas de fogo.

Assim, segundo tal corrente, a política de desarmamento, ainda se encontra distante do pretendido na ocasião da sua criação, pois, para que tenha êxito, demanda que sejam (re) formatados os valores no que tange ao entendimento acerca de segurança na rotina da dinâmica social.

2.2.2. DIREITO DE PROPRIEDADE E SEGURANÇA PESSOAL

Diria o Professor e Jurista Celso Antônio Bandeira de Mello:

Em face da Lei Magna do País, o cidadão jamais poderá ser proibido de tentar defender sua vida, seu patrimônio, sua honra, sua dignidade ou a incolumidade física de sua mulher e filhos a fim de impedir que sejam atemorizados, agredidos, eventualmente vilipendiados e assassinados, desde que se valha de meios proporcionais aos utilizados por quem busque submetê-los a estes sofrimentos, humilhações ou eliminação de suas existências. (MELLO, 2005, in: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI17173,101048-Direitos+fundamentais+e+armas+de+fogo>)

Nesse aspecto, a Constituição Brasileira não autoriza a que seja legalmente qualificado como criminoso, e muito menos como sujeito eventual à pena de reclusão, o cidadão que tente defender a própria vida, o patrimônio, a honra, a dignidade ou a incolumidade física de sua mulher e filhos usando de meios proporcionais aos utilizados por quem busque inflingir-lhes estes sofrimentos, humilhações ou eliminação de suas existências ou então que simplesmente se aprovisione de tais meios, na esperança de impedir que ele ou seus familiares sejam atemorizados, agredidos, e eventualmente vilipendiado. (MELLO, 2005, in:

<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI17173,101048Direitos+fundamentais+e+armas+de+fogo>)

Logo, é grosseiramente inconstitucional a lei que para eles concorra ou que abique direta ou indiretamente em tais resultados (MELLO, 2005, in: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI17173,101048Direitos+fundamentais+e+armas+de+fogo>).

O artigo 5º declara garantido a todos os brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, “a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. O inciso X deste mesmo artigo nos afiança que são “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra”. Até mesmo à “sadia qualidade de vida” “todos tem direito”, nos termos do art. 225.

Nesse esteio, que dizer, então, do direito do cidadão defender a mera subsistência da própria vida ou a de sua família, maiormente em se considerando que a Lei Máxima impõe ao Estado, à sociedade e a própria família, o dever de assegurar à criança e ao adolescente “o direito à vida”, “à dignidade, ao respeito”, consoante prevê o art. 227? (MELLO, 2005, in: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI17173,101048-Direitos+fundamentais+e+armas+de+fogo>)

Registre-se, ainda, que, no art. 6º da Constituição, a “segurança” está expressamente categorizada como um dos direitos sociais.

De seu turno, o art. 144 dispõe:

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...]

Por tudo quanto se anotou, é evidente e da mais solar evidência que o direito à vida, à liberdade, à incolumidade física, à dignidade, à honra, à propriedade e à segurança constituem-se em bens jurídicos expressa e reiteradamente assegurados na Constituição, sendo, pois, livre de qualquer dúvida de que perfazem um inalienável direito do cidadão o qual, por isto mesmo, não lhe pode ser subtraído por ninguém e muito

menos pelo Estado (MELLO, 2005, in: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI17173,101048Direitos+fundamentais+e+armas+de+fogo>).

Assim, ou o Estado oferece ao cidadão um padrão ao menos razoável de segurança, para que ele possa desfrutar da sensação de que está medianamente protegido contra assaltos, agressões e riscos de vida, ou, se não é capaz de fazê-lo, não pode pretender impedi-lo que disponha, por si próprio, daquele mínimo de meios necessários para que não se sinta inerme, exposto à sanha do banditismo sem qualquer possibilidade de salvação.

Vale dizer: se o Poder Público não oferece ao cidadão um mínimo de segurança, se não lhe garante, nem mesmo à luz do dia, a tranquilidade de que ele e ou sua família, não serão, a qualquer momento, assaltados, sequestrados, sujeitos a toda espécie de violências e humilhações, de fora parte o despojamento de seus bens, por obra de marginais instrumentados com armas de fogo, é óbvio e da mais solar obviedade que este mesmo Estado *não tem direito algum de proibi-lo de tentar se defender*, de se utilizar também ele de instrumental capaz de lhe conferir ao menos o conforto psicológico ou a mera esperança de não se sentir desamparado de tudo e de todos. (MELLO, 2005, in: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI17173,101048Direitos+fundamentais+e+armas+de+fogo>)

Tocaria às raias da crueldade pretender que o cidadão deva sentir-se rigorosamente inerme, indefeso, entregue ao libito dos assaltantes, quer na rua, quer na intimidade da própria casa (suposto asilo inviolável do indivíduo), enquanto seu agressor vem armado, pronto para subjogá-lo de maneira completa, e tanto mais ousado e abusado quanto mais seguro estiver de que sua vítima não possui arma de fogo alguma capaz de se opor a seus propósitos. (MELLO, 2005, in: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI17173,101048-Direitos+fundamentais+e+armas+de+fogo>)

A lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 consagra de maneira cabal a instauração deste estado de indefensão e insegurança oficializada.

Deveras, a lei, em seu art. 6º, proíbe o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para casos previstos em legislação própria ou muito especiais ali

referidos (forças armadas, polícia, certas guardas municipais, agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência, empresas de segurança privada e transporte de valores, órgãos policiais da Câmara e do Senado, guardas penitenciários e entidades de desporto cuja prática demande arma de fogo).

Fora disto, somente seria possível em circunstâncias muito incomuns, como se depreende do 10, §1º, I (que, segundo Bandeira de Mello, pode ser interpretado como uma modestíssima atenuação ao rigor draconiano do art. 6º, a saber: efetiva necessidade de sua outorga, a critério da Polícia Federal, por encontrar-se o requerente sob comprovada ameaça à sua integridade física ou por exercer atividade profissional de risco.

Como resulta do exposto até agora, não há, nem de fato e muito menos de direito, a razoabilidade, a plausibilidade necessária para a imposição das limitações residentes na lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, visto que com elas se submergem liberdades e garantias fundamentais, numa tentativa de atacar males sociais que o Estado teria de atalhar por outros meios, ao invés de buscar a via supostamente fácil - e de resto ineficiente para atingir os fins propostos - de desarmar os particulares, com o que, na prática terminará, mesmo não sendo esta sua intenção, por eximir a marginalidade dos azares de um confronto com quem pretendesse vender caro sua vida, sua honra, seu patrimônio e a integridade de seus familiares. (MELLO, 2005, *in*: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI17173,101048Direitos+fundamentais+e+armas+de+fogo>)

3. CAPITULO 3: AINDA VALE A PENA DESARMAR?

Segundo Valter Santin:

O direito a segurança pública sempre esteve presente na história da humanidade, tanto nas fases de tribos, cidades, impérios, reinos e sociedade como no Estado moderno, pelo fornecimento de proteção ao povo para a garantia da paz e tranquilidade da convivência social, especialmente o direito de propriedade e da incolumidade pessoal, por meio da atuação da polícia ou guarda similar. (SANTIN, 2004, p. 76).

A segurança pública sempre aparece nas gerações de direito. A primeira geração, através dos direitos individuais e liberdade, a segunda, com os direitos sociais e igualdade, na terceira geração, os direitos dos povos e da solidariedade, e na quarta geração, os direitos a vida.

O Estado, adotando medidas ativas para garantir e concretizar a ordem pública, com o objetivo de reduzir os índices de criminalidade cometidos por armas de fogo, através da lei 10.826/2003 criou o Estatuto do Desarmamento e restringiu a posse e o porte de armas de fogo a determinados segmentos da população.

Salienta Jorge da Silva:

[...] a criminalidade não é problema para políticas sociais nem é uma questão de (in) justiça social; certamente é muito mais uma questão de política e de justiça criminal. Ou melhor: os níveis de criminalidade são uma função direta da capacidade dissuasória do sistema de justiça criminal. (SILVA, 2003, p. 40)

Complementa:

A colaboração mútua entre o Judiciário e o Executivo (situa-se a polícia e o sistema penitenciário) na formulação de uma política para o sistema de justiça criminal como

um todo é meta viável e necessária. É preciso saber que as falhas de um setor estão interferindo negativamente no outro. (pag. 196, 197). (SILVA, 2003, p. 40)

A política do desarmamento deve existir em todo o Brasil, e não apenas nos Estados considerados desenvolvidos e essenciais ao Governo.

De acordo com Silva (2003, p. 40) a União Federal tem duplo papel: um como representante e garantidor da Federação, o outro como ente federativo, dividindo encargos com o Estado e Municípios.

No primeiro papel, cabe-lhe constitucionalmente a defesa da Nação, a manutenção das Forças Armadas, a garantia fundamental dos poderes e instituições; são ao mesmo tempo incumbências e prerrogativas.

No segundo papel, apresenta se apenas as competências divididas e compartilhadas, ao qual são vistas para bom o funcionamento da Nação.

Por alguma razão, o Governo Federal, em se tratando da segurança pública, pelo fato de nem sempre agir em consonância com essa racionalidade constitucional e legal, consolidou no país a ideia de que, quando o assunto é segurança pública, a responsabilidade passa a ser dos Estados.

Neste sentido também, expressou Santin:

Consignou-se a inexistência de “soluções milagrosas para enfrentar a violência” e o desejo de “aglutinar esforços nas áreas de segurança pública que propiciem melhorias imediatas na segurança do cidadão, tanto quanto o fomento de iniciativas de intervenção nas múltiplas e 38 complexas causas que estão ligadas ao fenômeno da criminalidade”, com a expressão de seu convencimento de que “por meio do estreitamento da cooperação com Estados, municípios, demais Poderes e sociedade civil organizada – de forma firme e permanente – muito poderá ser realizado no sentido de se assegurar um dos direitos fundamentais do cidadão: o direito à segurança. (SANTIN, 2004, pág. 88).

A conclusão não é de que o Brasil, ao aplicar uma política de desarmamento, e o Governo atuando para essa finalidade, irão diminuir os índices de violência com o uso da arma de

fogo. Isso porque, a mesma política aplicada em outros países, não constatou se efeitos significativos. Ao contrário, houve um aumento nos índices de criminalidade.

Portanto, com a política de desarmamento adotada nos países desenvolvidos, e os investimentos feitos pelo Governo, investindo uma política de combate ao crime organizado, programas de educação para a população, intercâmbio entre as polícias, para um efetivo combate contra as facções, atuação das forças armadas em distúrbios populares.

Toda lei a ser criada deve ter base jurídica para criação, além de respeitar os princípios impostos na Carta Magna. Porém, muitas das leis são criadas ou modificadas, por conta de interesses que nem sempre representam o pensamento da sociedade em geral.

A Lei dos Crimes Hediondos, que não tinha em sua redação o homicídio comum e qualificado, só foi modificada após um movimento encabeçado pela escritora Gloria Perez, decorrente do assassinato de sua filha, Daniella Perez, ocorrido no dia 28 de dezembro de 1992.

A Lei 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, promoveu alterações no Código Penal Brasileiro, tipificando os crimes praticados na internet, e foi criada a partir de fotos íntimas da atriz, publicadas em vários sites.

Outro exemplo é a Lei 9.455/97, conhecida como Lei de Tortura, que foi criada após torturas e humilhações cometidas por policiais militares contra motoristas que passavam em Rua da Favela Naval, em Diadema/SP, em março de 1997.

O Estatuto do Desarmamento só foi criado, em decorrência do crescente número de crimes praticados com o uso de arma de fogo, e pelo fato dos governos federal e estaduais não conseguirem conter a criminalidade crescente.

Resultante disto, o Congresso Nacional criou uma Comissão mista de deputados federais e senadores, tendo como resultado a criação da referida lei.

Com a criação do Estatuto, várias inconstitucionalidades foram detectadas por parte de doutrinadores e pesquisadores, e algumas já foram ratificadas pelo Supremo Tribunal Federal, através da Ação Direta de Constitucionalidade (ADI) 3112, proposta pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

Os dispositivos considerados inconstitucionais foram o artigo 14, parágrafo único (porte ilegal de arma) e o artigo 15, parágrafo único (disparo de arma de fogo em via pública), os

quais proibiam a concessão da liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança, aos indivíduos que praticassem esses delitos.

Outro dispositivo considerado inconstitucional foi o artigo 21, que negava a liberdade provisória aos acusados de posse ou porte ilegal de arma, e tráfico internacional de arma.

Dispositivos esses que infringiram o artigo 5º, LXVI, Constituição Federal:

Artigo 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

LXVI: ninguém será levado a prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

Além da violação do direito e garantia individual da liberdade provisória, o Estatuto viola outros direitos e princípios, que serão apresentados a seguir.

3.1. A (I) LEGITIMIDADE DO ESTATUTO

O Estatuto do Desarmamento possui e não possui legitimidade ao mesmo tempo, ou seja, possui uma legitimidade extrínseca, ao qual a lei se originou no Congresso Nacional, poder representante da vontade do povo. Porém, neste caso, observa-se, pelo Referendo de 2005, que o cidadão é contra o desarmamento. Mas não possui a legitimidade intrínseca, pois não é considerada uma lei justa.

Veja-se pela luz da Filosofia do Direito, mas especificamente no Jusnaturalismo, o qual argumenta que o direito é independente da vontade humana, estando acima do homem e das leis criadas por ele, e que tem como pressuposto o valor do homem, e a busca por um ideal de justiça. Ou seja, as leis devem respeitar a natureza do homem.

O homem se defende de agressões desde os primórdios da humanidade. Antigamente, o mais forte prevalecia sobre o mais fraco. Porém, se esse mais fraco possuísse meios de defesa, a agressão não se tornava desigual.

Hoje, com o Estatuto, voltou a prevalecer a lei do mais forte sobre o mais fraco. O homem indefeso, preso em uma própria residência, é incapaz de praticar seu instinto natural, a defesa, porque o legislador entendeu que o cidadão armado não é o melhor para a sociedade.

Cita ainda o artigo 5º da Carta Magna, que o cidadão tem garantia à segurança, que deve ser interpretada como segurança pública. Como poderá ter segurança, se o Estado não cria uma política nacional de combate ao crime organizado, e ainda, tira do cidadão a possibilidade de autodefesa ou defesa da família?

O artigo 144 da Carta Magna dispõe:

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – Polícia Federal;

II – Polícia Rodoviária Federal;

III – Polícia Ferroviária Federal;

IV – Polícias Civis;

V – Polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

O artigo 37, da Carta Magna, cita:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

As normas acima descritas rotulam um dever do Estado de preservação da ordem pública, através de órgãos públicos organizados e em perfeito fundamento, que garantem a eficácia plena da norma. Porém, sabe que isso não ocorre no Brasil. O Estado presta um serviço de segurança pública inadequado e deficiente, e não cumpre com os valores que ele próprio sancionou em legislação.

Por isso, o Estatuto do Desarmamento é uma violação de princípios, e não possui a eficácia que deveria ter, pois o Estado proibiu a posse da arma para o uso defensivo.

Por fim, o intuito do legislador, era que a Lei nº 10.826 provocasse o desarmamento de toda a população brasileira. No entanto, a maior parte da sociedade, considerada de bem, ficou desarmada, enquanto os criminosos se armam cada vez mais. O valor da segurança pública hoje é algo almejado pela população, visto que a presença da criminalidade e violência cada vez mais aumentam o medo coletivo.

Finaliza Santin:

Inquestionável o direito do cidadão de viver em uma sociedade harmônica, em que vigore a paz e a tranquilidade na convivência com os semelhantes, dentro de uma ordem pública regular que preserve a incolumidade da sua pessoa (vida, liberdade, saúde física e mental, bem-estar pessoal e familiar), e do seu patrimônio (direito de propriedade), em consonância da cidadania e dignidade da pessoa humana (artigo 1º, CF), os objetivos fundamentais republicanos na construção de uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º, CF), e a efetivação dos direitos sociais (artigo 6º, CF). (SANTIN, 2004, p. 93)

CONCLUSÃO

Diferente dos criminosos que compram qualquer tipo de arma no mercado negro, o cidadão que quiser possuir uma arma por meios legais enfrentará um demorado e burocrático processo. Primeiramente, é necessário dirigir-se a uma unidade da Polícia Federal munido de cópias autenticadas de documentos pessoais. Provar por meio de certidão nenhum antecedente criminal e não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal. Além disso, é preciso passar por exames técnicos por instrutores credenciados além de laudos psicológicos.

A exigência é tão rigorosa e os trâmites são tão dispendiosos e demorados que também é uma forma encontrada pelo governo para desestimular a aquisição de armas no país. Ao incentivar que a população abaixe suas armas, a polícia vem notando que os criminosos não estão conhecendo limites.

Hoje o criminoso age na certeza de que não encontrará nenhum tipo de reação. Não só pelo Estatuto do Desarmamento, mas por essas campanhas que pedem para não reagir. Daí há justificativas para os criminosos agirem tranquilamente.

Parafraseando o ilustre doutrinador Bandeira de Mello, ou o Estado oferece ao cidadão um padrão ao menos razoável de segurança, para que ele possa desfrutar da sensação de que está medianamente protegido contra assaltos, agressões e riscos de vida, ou, se não é capaz de fazê-lo, não pode pretender impedi-lo que disponha, por si próprio, daquele mínimo de meios necessários para que não se sinta inerte, exposto à sanha do banditismo sem qualquer possibilidade de salvação. (MELLO, 2005, *in*: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI17173,101048-Direitos+fundamentais+e+armas+de+fogo>)

Vale dizer: se o Poder Público não oferece ao cidadão um mínimo de segurança, se não lhe garante, nem mesmo à luz do dia, a tranquilidade de que ele e ou sua família, não serão, a qualquer momento, assaltados, sequestrados, sujeitos a toda espécie de violências e humilhações, de fora parte o despojamento de seus bens, por obra de marginais instrumentados com armas de fogo, é óbvio e da mais solar obviedade que este mesmo Estado não tem direito algum de proibi-lo de tentar se defender, de se utilizar também ele

de instrumental capaz de lhe conferir ao menos o conforto psicológico ou a mera esperança de não se sentir desamparado de tudo e de todos.

Se, em tais circunstâncias, o Poder Público se abalançasse a despojá-lo de meios de defesa própria estaria atentando à força aberta contra os ditames constitucionais assecuratórios dos direitos à vida, à integridade física, a dignidade pessoal e à proteção do patrimônio. (MELLO, 2005, *in*: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI17173,101048-Direitos+fundamentais+e+armas+de+fogo>)

REFERÊNCIAS

ACAYABA, Cíntia e Nathalia PASSARINHO. Portal G1 Brasil. 08 de Novembro de 2012. Disponível em <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/11/em-sp-83-dos-homicidios-sao-por-motivos-futeis-ou-por-impulso-diz-mp.html>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

ALEIXO, Márcio Santos. Guilherme Antônio Behr. “**Desarmamento no Brasil: Lei 9.437/97 x Lei 10.826/03.**” REVISTA BRASILEIRA DE CRIMINALISTICA 2015.

BATISTA, Liduina Araújo. “JurisWay.” 02 de Junho de 2009. JurisWay. Disponível em <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1372>. Acesso em: 10 ago.2017.

BRASIL. “Constituição Federal.” 5 de 10 de 1988. **Constituição Federal.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 ago. 2017.

—. “Estatuto do Desarmamento.” 22 de 12 de 2003. **Estatuto do Desarmamento.** Disponível em<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm>. Acesso em: 8 jun. 2017.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro. **Causas e Consequências do Crime no Brasil.** 2014. Disponível em <http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/em_presa/download/Concurso0212_33_premiobndes_Doutorado.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2017.

ELIAS, Roger Sogayar. “**O Estatuto do Desarmamento: Competências e Reflexões Atuais.**” Novembro de 2014. Jus.com.br. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/33955/o-estatuto-do-desarmamento>>. Acesso em: 18 jul. 2017.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. “**Migalhas.**” 13 de Outubro de 2005. Migalhas. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI17173,101048-Direitos+fundamentais+e+armas+de+fogo>>. Acesso em: 27 jul. 2017.

OLIVEIRA, Luiz Henrique Silva de. “**Arma de fogo como meio de defesa do indivíduo.**” Cadernos de Iniciação Científica (2015).

PAULO, PREFEITURA DE SÃO. “**Sou da Paz.**” s.d. Sou da Paz. Disponível em <http://www.soudapaz.org/upload/pdf/campanha_de_desarmamento_1.pdf>. Acesso em 27 jul. 2017.

PERES, Maria Fernanda Tourinho et al. “**Queda dos homicídios em São Paulo, Brasil: uma análise descritiva.**” Revista Panamericana de Salud Publica v. 29.n. 1 (2011): p. 17.

REBELO, Fabrício. “**Movimento Viva Brasil.**” 11 de Março de 2013. Movimento Viva Brasil. Disponível em http://www.mvb.org.br/noticias/index.php?&action=showClip&clip12_cod=1640>. Acesso 25 jul. 2017.

SANTIN, Valter Foletto. “**Controle Judicial de Segurança Publica, Eficiência do Serviço na Prevenção e Repressão ao Crime.**” Revista dos Tribunais (2004): 76.

SILVA, Jorge da. “**Segurança pública e Polícia, criminologia crítica aplicada.**” Editora Forense (2003).

SOARES, Milena Karla, and Luiz Guilherme Scorzafave. “**“Vale a pena desarmar? Uma avaliação do impacto da campanha de entrega voluntária de armas sobre as mortes com armas de fogo.”**” Anais do XXXVI Encontro Nacional de Economia (2008). 2008.

SOUZA, Robson Sávio Reis. “**POLÍTICA NACIONAL DO DESARMAMENTO - Documento Técnico.**” Setembro de 2014. Justiça.gov. Disponível em <file:///C:/Users/Positivo/Downloads/Documento%20T%C3%A9cnico%20-%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20do%20Desarmamento.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2017.

VITOR, Frederico. “**Jornal Opção.**” 12 de Janeiro de 2013. Jornal Opção. Disponível em <http://www.jornalopcao.com.br/posts/reportagens/tirar-arma-de-cidadao-de-bem-nao-diminui-violencia-no-brasil>>. Acesso em: 05 ago. 2017.

WASELFISZ, Julio Jacobo. “Jus.com.br.” Julho de 2013. Jus. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/24311/mapa-da-violencia-2013-o-fracasso-do-desarmamento#ixzz3a8kp4tq9>>. Acesso em: 06 ago. 2017.

WIKIPEDIA. 2003. Disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/Arma_de_fogo#cite_ref-4>. Acesso em: 12 jul. 2017.

YUNES J, Zubarew T. “**Mortalidad por causas violentas en adolescentes y jóvenes: un desafío para la región de las Américas.**” Rev Bras Epidemiol (1999): 2(3):102–171.